



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Tribunal Pleno

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Processo n.º 4006799-71.2021.8.04.0000

Suscitante: Estado do Amazonas

Procuradores: Dra. Élide de Lima Reis Corrêa (OAB/AM n.º 7.458) e
Dr. Isaltino José Barbosa Neto (OAB/AM n.º 9.055)

Procurador de Justiça: Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho

Relatora: Desembargadora Vânia Marques Marinho

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTENDA DISSEMINADA ATINENTE À EXEGESE ATRIBUÍDA AO ART. 2º, § 1º, INCISO I, *IN FINE*, DA LEI DE N.º 12.153/2009. COMPETÊNCIA PARA CONCILIAR, PROCESSAR, JULGAR E EXECUTAR AS DEMANDAS INDIVIDUAIS, AINDA QUE CONCERNENTES A DIREITO COLETIVO *LATO SENSU*, PROPOSTAS EM FACE DOS ENTES LISTADOS NO ART. 5º, II, DO SOBREDITO REGRAMENTO. ATRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA ÀS VARAS DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE TESE APLICÁVEL ÀS DEMANDAS REPETITIVAS.

1. Revisitadas algumas das distintas interpretações atribuídas ao art. 2º, § 1º, inciso I, *in fine*, da Lei de n.º 12.153/2009 – cujos debates foram inaugurados, *in casu*, com "a aferição da competência para processar e julgar as demandas propostas, individualmente, por militares estaduais em face do Estado do Amazonas, com o fito de receber os valores retroativos decorrentes da aplicação do percentual de 9,27% de revisão salarial anual previsto na Lei Ordinária de n.º 4.618/2018" –, faz-se válido adstringir o objeto deste Incidente ao alcance da vedação naquele dispositivo contida.

2. Dito isso, conforme previsão inserta no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, pontua-se que, diferentemente dos direitos coletivos *stricto sensu* – de natureza indivisível que se relacionam a um grupo de indivíduos determináveis unidos por uma mesma relação jurídica –, os interesses individuais homogêneos, não obstante serem igualmente endossados por agentes determináveis ligados por uma causa a eles comum, admitem reparabilidade direta, ou seja, fruição e reclamação individual. Precedentes.

3. Nessa linha, ingressando na análise do processo representativo da controvérsia, sob a premissa outrora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

firmada, denota-se a subsunção da *quaestio facti* ao permissivo legal, porquanto pleiteado, de forma individual, o pagamento de verbas retroativas supostamente devidas em razão do reajuste geral da remuneração de servidores públicos; circunstância que, decerto, confere a todos que se enquadram na citada hipótese o interesse de agir, de forma a refletir um direito "acidentalmente coletivo", que, reitere-se, não se confunde com o coletivo *stricto sensu*. Precedentes.

4. Prosseguindo, não obstante as divergências redacionais e a esfera de aplicação, vislumbra-se que o objeto tutelado pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de n.º 10.259/2001, esclarecido pela Colenda Corte Cidadã no julgamento do Conflito de Competência nº 58.211/MG – em que se fixou a tese de que, ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais às causas relativas a direitos individuais homogêneos, a legislação se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares –, encontra ressonância no disposto no inciso I, *in fine*, do § 1º do art. 2º da Lei de n.º 12.153/2009, haja vista a hipótese de defesa direta de direitos subjetivos individuais homogêneos; razão por que aplicável, à presente demanda, a *ratio decidendi* por aquela firmada.

5. De igual forma, este Egrégio Tribunal de Justiça, por meio de suas Colendas Câmaras Reunidas, no que atine à cobrança das diferenças salariais fruto da revisão geral anual da remuneração (data-base), já definiu que "*a matéria não é contemplada pelas exceções previstas no art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei de n.º 12.153/2009 e, logo, atrai a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública*". Transcrição do julgado.

6. Tese jurídica: Compete às varas do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal conciliar, processar, julgar e executar as demandas individuais, ainda que concernentes a direito coletivo *lato sensu* – na hipótese em que compatível com os procedimentos oral e sumaríssimo –, propostas contra os entes citados no art. 5º, inciso II, da Lei de n.º 12.153/2009, desde que observados o valor de alçada e demais restrições nesta contidas.

7. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PROCEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n.º 4006799-71.2021.8.04.0000**, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, **JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE INCIDENTE PARA FIRMAR A SEGUINTE TESE JURÍDICA: Compete às varas do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal conciliar, processar, julgar e executar as demandas individuais, ainda que concernentes a direito coletivo *lato sensu* – na hipótese em que compatível com os procedimentos oral e sumaríssimo –, propostas contra os entes citados no art. 5º, inciso II, da Lei de n.º 12.153/2009, desde que observados o valor de alçada e demais restrições nesta contidas.**

Sala das Sessões, em Manaus (AM),

Presidente

VÂNIA MARQUES MARINHO
Desembargadora Relatora

Dr(a). Procurador(a)-Geral de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Tribunal Pleno

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Processo n.º 4006799-71.2021.8.04.0000

Suscitante: Estado do Amazonas

Procuradores: Dra. Élide de Lima Reis Corrêa (OAB/AM n.º 7.458) e
Dr. Isaltino José Barbosa Neto (OAB/AM n.º 9.055)

Procurador de Justiça: Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho

Relatora: Desembargadora Vânia Marques Marinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** suscitado pelo **Estado do Amazonas**, por meio da Procuradoria Geral do Estado, neste ato representada pela Dra. Élide de Lima Reis Corrêa (OAB/AM n.º 7.458) e pelo Dr. Isaltino Barbosa Neto (OAB/AM n.º 9.055), visando a fixação de tese jurídica, por este Egrégio Tribunal de Justiça, acerca da seguinte questão de direito: *competência para processar e julgar demandas, cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sobre direitos ou interesses difusos e coletivos propostos, de forma individual, em face dos Estados, Distrito Federal, Territórios e os Municípios, bem como das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.*

Em apertada síntese, aduz que a *quaestio iuris*, fruto da exegese conferida ao art. 2º, § 1º, inciso I, *in fine*, da Lei de n.º 12.153/2009, adveio da análise das demandas propostas por militares estaduais em face do Ente, ora, Suscitante, com o fito de receber os valores retroativos decorrentes da aplicação do percentual de 9,27% de revisão salarial anual previsto na Lei Ordinária de n.º 4.618/2018.

Esclarece que as ações foram ajuizadas, inicialmente, perante o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal da Comarca de Manaus/AM, em virtude do valor de alçada. Todavia, aponta que, por entender que a matéria vindicada consubstancia-se em direito coletivo *stricto sensu*, bem como por vislumbrar a ausência do interesse de agir, na forma do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar Estadual de n.º 198/2019, o Julgador daquela Vara houve por bem reconhecer a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da demandas dessa natureza.

O Estado do Amazonas sobreleva que a *ratio decidendi* outrora exposta – justamente por ensejar a interposição de Recurso Inominado visando a reforma da decisão, para a preservação da competência vindicada; ou a repropositura imediata da ação perante uma das Varas da Fazenda Pública, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

divergem quanto ao aceite da competência a elas direcionada – acarreta risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Por esse motivo, alinhado à repetição de processos em que se discute a mesma matéria exclusivamente de direito, entende por necessária a instauração do presente Incidente, meio idôneo para dirimir as controvérsias outrora mencionadas, na forma do art. 976 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao pressuposto de admissibilidade concernente à efetiva repetição de demandas, expõe o Estado do Amazonas que ofertou, de abril a agosto de 2021, mais de 1.665 (mil, seiscentos e sessenta e cinco) contestações, tendo ressaltado, na oportunidade, que o Núcleo de Demandas Repetitivas da Procuradoria do Pessoal Militar da PGE/AM, no interstício anterior, recebeu, por sua vez, 4.189 (quatro mil, cento e oitenta e nove) novos processos.

Quanto ao requisito atinente ao risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, esclarece que há coexistência de decisões judiciais conflitantes, discriminadas por meio do entendimento já firmado por cada Juízo em que analisada a matéria objeto destes autos. Conforme aduzido, o Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal declarou sua incompetência para o processamento do feito, acompanhado pelas 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública; tendo a 1ª e 5ª Varas, ao contrário, entendido pela competência daquele para o julgamento do mérito requerido.

Menciona, ainda, a inexistência de Recurso afetado para a definição da tese jurídica perquirida, na forma do art. 976, § 4º, da Lei Adjetiva Civil, seja no âmbito deste Sodalício, seja na alçada dos Tribunais Superiores. Outrossim, após versar acerca da competência do Tribunal Pleno para processar e julgar, originariamente, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, vide art. 978, do CPC, c/c art. 30, inciso II, alínea "t", da LC n.º 17/97, destacou o Estado do Amazonas a necessidade de suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, em tramitação, conforme preceitua o art. 982, inciso I, do mencionado *Códex*, oficiando, para tanto, os juízos de primeiro grau.

Ultrapassadas as questões atinentes à admissibilidade, firma o Estado do Amazonas o entendimento de que, *in casu*, a competência para processar e julgar as demandas individuais contra si propostas, respeitado o valor de alçada e demais limitações do art. 2º da Lei de n.º 12.153/2009, ainda que fundadas em direitos coletivos (*lato sensu*), é, de fato, da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal.

Isso porque, na visão do Suscitante, entendimento diverso importaria em retirar do jurisdicionado um importante instrumento de acesso à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

justiça, mormente em virtude da isenção do recolhimento de custas, taxas e despesas (art. 54 da Lei de n.º 9.099/95), bem como da inexistência de condenação em custas e honorários em sede de primeiro grau de jurisdição (art. 55 da Lei de n.º 9.099/95).

Destaca, ainda, que a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que a causa de exclusão *sub judice* não retira a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar ações individuais fundadas em direitos coletivos *lato sensu*, mas tão somente a afasta das demandas coletivas para a defesa de tais direitos.

Sobrepuja o Estado do Amazonas, além disso, a existência do Enunciado de n.º 22, do FONAJEF, segundo o qual *"a exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos somente se aplica quanto a ações coletivas"*.

Aponta que a melhor interpretação a ser conferida ao art. 2º, § 1º, inciso I, *in fine*, da Lei de n.º 12.153/2009, é no sentido de que *"não se incluirão na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas coletivas fundadas em direitos coletivos lato sensu, restando o Juizado da Fazenda absolutamente competente para o julgamento das ações individuais, ainda que fundadas em direito coletivo lato sensu, desde que observado o valor de alçada e as demais vedações presentes na lei"*.

Pugna, pois, pelo acolhimento da tese firmada no presente Incidente, com a consequente *aplicação em todos os processos presentes e futuros, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais da Fazenda Pública*.

Documentos juntados às fls. 28-385.

Por meio do despacho de fls. 386-387, determinei a expedição de ofício ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos deste Egrégio Tribunal de Justiça – NUGEP, a fim de que informasse, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre eventual afetação, ao regime de solução de recursos repetitivos nos Tribunais Superiores, da matéria, ora, vindicada.

Por meio do ofício de n.º 010/2021 – NUGEP/TJAM, constante à fl. 394, certificou-se que *"não há, até a presente data, afetação do tema em questão"*.

Antes do derradeiro juízo de admissibilidade, determinei, às fls. 395-398, a intimação do Estado do Amazonas, por meio de seus Procuradores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da eventual existência de causa pendente de julgamento neste Egrégio Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao objeto deste IRDR.

O Estado do Amazonas, instado a se manifestar, apresentou a petição de fls. 401-403, de forma a indicar três processos – Conflito de Competência n.º 4005539-56.2021.8.04.0000; Conflito de Competência n.º 4005538-71.2021.8.04.0000; e Agravo de Instrumento n.º 4007707-31.2021.8.04.0000 – que versam acerca da temática, ora, objeto deste Incidente. Requer, ao final, que a inclusão no sistema informatizado do Tribunal seja feita pelo NUGEP, após a admissibilidade do IRDR, na forma da Resolução n.º 235/2016-CNJ.

Novos documentos juntados às fls. 404-519.

O Órgão Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça, no dia 22 de fevereiro de 2022, no transcurso da Sessão n.º 05/2022, houve por bem, após a sustentação oral do Estado do Amazonas, admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto apresentado por esta Relatora. Contudo, vencida quanto à negativa do efeito, este Sodalício, na forma do voto-vista exarado pelo Eminentíssimo Desembargador Cláudio Roessing, decidiu pela suspensão dos processos pendentes, na forma do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 537 e 552), tendo definido a seguinte *quaestio iuris*:

Competência para processar e julgar demandas, cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sobre direitos ou interesses difusos e coletivos propostas, de forma individual, em face dos Estados, Distrito Federal, Territórios e os Municípios, bem como das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. (vide acórdão de fls. 553-567).

Posteriormente, às fls. 583-584, colacionou-se aos autos o ofício n.º 009/2022 – NUGEP/TJAM, que informa a inclusão do IRDR – Tema n.º 06 no Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios – BNPR, junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Por meio do despacho de fls. 586-587, determinei que fosse conferida a *"mais ampla divulgação acerca da instauração do presente Incidente, para que outras pessoas, órgãos ou entidades especializadas possam habilitar-se como amicus curiae, desde que presente a representatividade necessária, a ser aferida em cada caso, conforme dicção do art. 138, do Código de Processo Civil"*; bem como, antes da derradeira concessão de vista ao Ministério Público, fossem as partes do processo representativo da controvérsia intimadas, em atenção ao disposto no art. 983 do Código de Processo Civil.

Das fls. 588, 590, 596 e 597, extrai-se que, a despeito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

intimadas, as partes dos autos de n.º 0638317-95.2021.8.04.0001 deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, tendo o NUGEP/TJAM publicado no sítio eletrônico desta Corte, em 20 de junho de 2022, a matéria "*Tribunal de Justiça divulga a interessados em ingressar como amici curiae em IRDR*".

Por sua vez, o Graduado Órgão do Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, apresentou, às fls. 600-624, parecer manifestando-se "*pela uniformização da jurisprudência deste egrégio Tribunal, no sentido de reconhecer a COMPETÊNCIA do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal para todas as demandas individuais que atendam aos requisitos art. 2º da Lei n.º 12.153/2009, ainda que tratem das matérias elencadas no inciso I (direitos difusos e coletivos) ou de direito individual homogêneo, bem como pela sua INCOMPETÊNCIA para apreciar demandas coletivas, que digam respeito a matéria de qualquer natureza*".

É o relatório.

VOTO

Porquanto regularmente admitidos e processados os presentes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, passo à análise meritória suscitada pelo Estado do Amazonas.

Com previsão inserta nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, o instrumento em testilha objetiva o saneamento de questões de direito correlatas a diversos processos em trâmite, mediante a fixação de uma ou mais teses jurídicas que uniformizarão o entendimento jurisprudencial acerca da matéria apreciada – *in casu* traduzida pela *quaestio iuris* abaixo constante –, a fim de que sejam, obrigatoriamente, observadas pelos Órgãos Julgadores vinculados.

Competência para processar e julgar demandas, cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sobre direitos ou interesses difusos e coletivos propostas, de forma individual, em face dos Estados, Distrito Federal, Territórios e os Municípios, bem como das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Delimitado o objeto do Incidente, entendo por bem esclarecer que a gênese das controvérsias jurídicas a ele atinentes resvala nas exegeses conferidas ao art. 2º, § 1º, inciso I, *in fine*, da Lei de n.º 12.153/2009, *ex vide*:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º **Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:**

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e **as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos**; (Grifo nosso).

Isso porque a norma de regência, no que atine à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), desta expurgou, dentre outras, "*as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos*"; revelando-se obscura quanto à hipótese em que – respeitados o valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios – a ação, proposta de forma direta, versar, por exemplo, sobre direitos individuais homogêneos.

A título de esclarecimento, pontuo que o emprego do adjetivo, em gênero flexionado, "obscura", e não "omissa", dá-se em razão da tese preliminar defendida pelo Estado do Amazonas, segundo a qual "*os direitos individuais homogêneos defendidos coletivamente também se enquadrariam na exceção prevista no art. 2º, §1º, I, da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública*"; ressaltando que "*a questão ora em debate diz respeito à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar demandas individuais fundadas em direito coletivo lato sensu – seja ele difuso, coletivo stricto sensu ou individual homogêneo*" (fl. 19; grifo nosso); o que se diz extrair do sobredito regramento.

Sob outra ótica, expõe o Estado do Amazonas que a sistemática análise das fontes de direito, no que tange ao dispositivo estudado, permite a compreensão de que, além dos direitos ou interesses difusos e coletivos, também se deve excluir da competência reservada aos JEFP's os individuais homogêneos, porquanto pertinentes a um gênero comum, dito implícito na norma.

Nessa linha, após destacar que "*os direitos coletivos lato sensu admitem tanto a tutela individual quanto a tutela coletiva*", bem como discorrer acerca do relevante papel constitucional dos Juizados Especiais para o fenômeno do acesso à justiça, entende o Suscitante, em suma, que a melhor leitura a ser feita do art. 2º, §1º, I, *in fine*, da Lei de n.º 12.153/2009 é a seguinte:

[...] não se incluirão na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas coletivas fundadas em direitos coletivos lato sensu, restando o Juizado da Fazenda absolutamente competente para o julgamento das ações individuais, ainda que fundadas em direito coletivo lato sensu,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

desde que observado o valor de alçada e as demais vedações presentes na lei (fl. 19; grifo nosso).

Na oportunidade, destaco, ainda, que outros argumentos gravitam no entorno da temática. A 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital/AM, por exemplo, em parcial consonância com a tese estatal, sustenta que *"se o legislador quisesse teria inserido os direitos individuais homogêneos como exceção à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, logo, se não o fez, deve ser seguida a regra geral, competindo aos juizados especiais da fazenda o julgamento das ações dessa natureza"* (fls. 262-269).

Por sua vez, a 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Amazonas concluiu que, a despeito da relação jurídica base da qual é oriunda, a presente demanda versa sobre direito meramente individual e está circunscrita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, em decorrência do valor da causa, nos termos do *caput* do art. 2º da Lei n.º 12.153/2009.

Em sentido diametralmente oposto, o Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal defende a ótica de que *"o próprio diploma regulamentador exclui da competência dos Juizados Especiais Fazendários determinadas matérias que, por sua natureza, não são compatíveis com o procedimento sumaríssimo (art. 2º, § 1º da Lei nº 12.153/2009), como 'as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos' [...] Assim, tratando-se de direito coletivo stricto sensu, conforme previsão do art. 81, do CDC, resta evidenciada a incompetência absoluta do Juízo para processamento e julgamento da demanda, nos termos do reiteradamente decidido pelos tribunais pátrios"*, vide sentença colacionada às fls. 213-224.

Revisitadas algumas das distintas interpretações atribuídas ao art. 2º, § 1º, inciso I, *in fine*, da Lei de n.º 12.153/2009 – cujos debates foram inaugurados, *in casu*, com *"a aferição da competência para processar e julgar as demandas propostas, individualmente, por militares estaduais em face do Estado do Amazonas, com o fito de receber os valores retroativos decorrentes da aplicação do percentual de 9,27% de revisão salarial anual previsto na Lei Ordinária de n.º 4.618/2018"* –, faz-se válido adstringir o objeto deste Incidente ao alcance da vedação naquele dispositivo contida.

Dito isso, sobrelevo, conforme previsão inserta no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, que, diferentemente dos direitos coletivos *stricto sensu* – de natureza indivisível que se relacionam a um grupo de indivíduos determináveis unidos por uma mesma relação jurídica –, os interesses individuais homogêneos, não obstante serem igualmente endossados por agentes determináveis ligados por uma causa a eles comum, admitem reparabilidade direta, ou seja, fruição e reclamação individual, *ex vide*:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1751295 - GO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

(2020/0221902-6) DECISÃO Trata-se de agravo interno manejado por IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - SECÃO GOIÁS contra a decisão da Presidência desta Corte de fls. 2.459-2.551 (e-STJ), em que não se conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo raro. Nas suas razões, sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade no agravo em recurso especial, inclusive a aplicação da Súmula 7/STJ. Reforça as teses do apelo especial, acima sumariadas (e-STJ, fls. 2554-2.558). [...]. 1. **Consideram-se direitos individuais homogêneos aqueles que decorrem de uma origem comum, seus titulares são pessoas determinadas e o seu objeto, além de divisível, permite a reparabilidade direta e individual.** Desse modo, considerando que dos clientes da empresa Ré, nos contratos alugueis por ela firmados, foram exigidos o pagamento pelo serviço de emissão, confecção postagem de boleto, é possível concluir que a pretensão deduzida nos autos abarca uma coletividade significativa de pessoas, as foram atingidas, em razão de idêntico fato. 2. Nos termos do artigo 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, as associações legalmente constituídas, há pelo menos um (1) ano e que incluam entre os seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos relativos aos consumidores, possuem legitimação para atuar em relação a seus benefícios, independente de autorização assemblear. [...] MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AgInt no AREsp: 1751295 GO 2020/0221902-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 11/12/2020). (Grifo nosso).

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL - AUTONOMIA - REUNIÃO - IMPOSSIBILIDADE. **Os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva, proposta por substituto processual, como por ação individual, proposta pelo próprio titular do direito.** A ação individual pode ter curso independente da ação coletiva, não se havendo de falar em conexão ou prejudicialidade. (TJ-MG - CC: 10000181341470000 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 23/07/0019, Data de Publicação: 26/07/2019). (Grifo nosso).

Nessa linha, regressando à análise do processo representativo da controvérsia (n.º 0638317-95.2021.8.04.0001), sob a premissa outrora firmada, denota-se a subsunção da *quaestio facti* ao permissivo legal, porquanto pleiteado, de forma individual, o pagamento de verbas retroativas supostamente devidas em razão do reajuste geral da remuneração de servidores públicos; circunstância que, decerto, confere a todos que se enquadram na citada hipótese o interesse de agir, de forma a refletir um direito "acidentalmente coletivo", que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

reitere-se, não se confunde com o coletivo *stricto sensu*, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSO COLETIVO. OMISSÕES. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MATERIAIS INDIVIDUAIS. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEMANDA QUE ENVOLVE A TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. [...] 7- A modificação da conclusão a que chegou o Tribunal estadual no que diz respeito à não caracterização da litigância de má-fé demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 8- **O dano moral coletivo, por decorrer de injusta e intolerável lesão à esfera extrapatrimonial de toda comunidade, violando seu patrimônio imaterial e valorativo, isto é, ofendendo valores e interesses coletivos fundamentais, não se origina de violação de interesses ou direitos individuais homogêneos - que são apenas acidentalmente coletivos -, encontrando-se, em virtude de sua própria natureza jurídica, intimamente relacionado aos direitos difusos e coletivos.** [...] 11- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. (STJ - REsp: 1968281 DF 2021/0197258-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022). (Grifo nosso).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1586515 - RS (2016/0046140-8) DECISÃO Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Terceira Turma assim ementado: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITOS DO CONSUMIDOR. SARDINHAS EM CONSERVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECEDORES OU PRODUTORES. LITISCONSÓRCIO. FACULTATIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. VÍCIO DE QUANTIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. JORNAIS DE AMPLA CIRCULAÇÃO. LIMITES DA EFICÁCIA DA SENTENÇA COLETIVA. [...] 5. **O interesse individual homogêneo é um direito individual que acidentalmente se torna coletivo e, pois, indisponível, quando transcender a esfera de interesses puramente particulares, envolvendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo.** [...] Do acórdão citado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

como paradigma, destaca a seguinte tese: **"A violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que também não seja de índole individual, porque essa separação faz parte do próprio conceito dos institutos"**. [...] Intimem-se. Brasília, 08 de março de 2022. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - EREsp: 1586515 RS 2016/0046140-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 10/03/2022). (Grifo nosso).

Estabelecido o liame entre a natureza jurídica da pretensão defendida nos autos originários e as discussões atinentes à *mens legis* constante do art. 2º, § 1º, inciso I, *in fine*, da Lei de n.º 12.153/2009, deve-se consignar, com o fito de facilitar a compreensão da matéria, que o regramento dos Juizados Especiais Federais excetua a competência para o processamento e julgamento das causas relativas a direitos individuais homogêneos, o que também proporcionou, no âmbito jurisprudencial, correlatos debates, *ex vide*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas **sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;**

O Superior Tribunal de Justiça, ao debruçar-se sobre a temática, firmou o entendimento de que **"ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3, §1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares"**, sob a razão principal de que **os direitos subjetivos individuais, "quando tutelados por seu próprio detentor, estão sujeitos a tratamento igual ao assegurado a outros direitos subjetivos, inclusive no que se refere à competência para a causa"**, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VARA FEDERAL E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEGÁDIO EM RODOVIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. **A Primeira Seção do STJ assentou, no julgamento do CC 58.211/MG, Rel. Ministro Castro Meria, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ 18/09/2006, o entendimento de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

que, "Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares. É que o conceito de homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados, formando uma pluralidade de direitos com uma finalidade exclusivamente processual, de permitir a sua tutela coletiva. Considerados individualmente, cada um desses direitos constitui simplesmente um direito subjetivo individual e, nessa condição, quando tutelados por seu próprio detentor, estão sujeitos a tratamento igual ao assegurado a outros direitos subjetivos, inclusive no que se refere à competência para a causa." 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1673270 SP 2017/0104871-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017). (Grifo nosso).

Com arrimo na supraelencada cognição, também expressada na forma do Enunciado n.º 22, do FONAJEF, diversos tribunais pátrios, respeitados os limites dos valores atribuídos às causas, passaram a definir a competência dos Juizados Especiais (Federais) Cíveis para o processamento de demandas concernentes à defesa direta de direitos individuais homogêneos. Vejamos:

E M E N T A CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 292 DO CPC. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA POR TITULAR DO DIREITO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.
1. O presente conflito de competência foi suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS em face do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, nos autos da ação indenizatória proposta por Vera Lucia Cancelli Alves em face da Caixa Econômica Federal e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, visando à indenização por prejuízos causados [...]. **Ressalte-se, ainda, que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do CC 58.211/MG, consolidou o entendimento de que "ao excetuar da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares" (STJ - Primeira Seção - CC n. 58.211/MG, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, DJ 18/09/2006, p. 251). 9. Assim, considerando que a causa não se enquadra na hipótese do artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/01 e que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal. 10. Conflito de competência procedente. (TRF-3 - CCCiv: 50168291420214030000 MS, Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/12/2021, 1ª Seção, Data de Publicação: DJEN DATA: 09/12/2021). (Grifo nosso).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA TRANSIÇÃO URV/REAL. COMPATIBILIDADE DA CAUSA COM OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos (artigo 2º, caput e § 1º da Lei 12.153/2009). 2. A Lei 10.259/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, exclui, expressamente, da competência destes, as ações sobre direitos individuais homogêneos, situação esta que, embora não prevista na Lei Estadual nº 12/153/2009, vem sendo considerada por este Tribunal de Justiça para definir onde devem tramitar os processos. 3. No caso concreto, ação declaratória c/c cobrança, ajuizada em desfavor do Estado de Goiás, na qual a parte autora objetiva o pagamento das diferenças decorrentes de transição da URV para a moeda real, tem por objeto direito individual homogêneo, já que os interessados são determináveis e o que os une é a mesma situação de fato, existindo ainda, a divisibilidade e a possibilidade pagamento direto e individualizado. 4. O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, no Conflito de Competência nº 58.211/MG, que a exceção prevista na Lei 10.259/2001, em relação aos direitos individuais homogêneos, que não poderiam ser objeto de ações que tramitam no Juizado Especial, refere-se somente às demandas coletivas e não aquelas propostas individualmente pelos titulares, sendo que estas estarão sujeitas ao tratamento igual ao assegurado a outros direitos subjetivos, inclusive no que se refere à competência. 5.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Considerando que a demanda originária foi proposta contra Estado, por pessoa física, detentora do direito, na qual se pretende o recebimento de diferenças decorrentes da transição URV/moeda real (direito individual homogêneo), bem como que o benefício pretendido é inferior a sessenta salários mínimos, e inexistindo complexidade, a competência para julgamento é do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Goiânia. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJ-GO - Conflito de Competência: 06648650820198090000, Relator: SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 04/06/2020, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 04/06/2020). (Grifo nosso).

Nessa linha, não obstante as divergências redacionais e a esfera de aplicação, pontuo que o objeto tutelado pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de n.º 10.259/2001, já esclarecido pela Colenda Corte Cidadã no julgamento do Conflito de Competência nº 58.211/MG, encontra ressonância no disposto no inciso I, *in fine*, do § 1º do art. 2º da Lei de n.º 12.153/2009, haja vista a hipótese de defesa direta de direitos subjetivos individuais homogêneos; razão por que aplicável, à presente demanda, a *ratio decidendi* por aquela firmada.

De igual forma, este Egrégio Tribunal de Justiça, por meio de suas Colendas Câmaras Reunidas, no que atine à cobrança das diferenças salariais fruto da revisão geral anual da remuneração (data-base), definiu, ao julgar o Conflito Negativo de Competência de n.º 4005539-56.2021.8.04.0000, que **"a matéria não é contemplada pelas exceções previstas no art. 2º, §1º, inciso I, da Lei de n.º 12.153/2009 e, logo, atrai a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública"**, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE COBRANÇA – VERBAS RETROATIVAS DECORRENTES DO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS – DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO – AÇÃO INDIVIDUAL – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DA CAPITAL. 1. Conforme art. 2º da Lei 12.153/2009, é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas, dentre outras matérias, as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos. 2. Enquanto os direitos coletivos stricto sensu se relacionam a um grupo de indivíduos determináveis unidos por uma mesma relação jurídica possuem objeto indivisível, os interesses individuais homogêneos, apesar de também serem titularizados por sujeitos determináveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

cingidos por uma relação de origem comum, admitem reparabilidade direta, ou seja, fruição e recomposição individual. 3. A pretensão do pagamento de verbas retroativas supostamente devidas em virtude do reajuste geral da remuneração de servidores públicos consubstancia direito individual homogêneo, pois seus titulares são determináveis e encontram-se cingidos a uma mesma relação jurídica, e possui objeto divisível, admitindo pagamento direto e individualizado. 4. **Ainda que os direitos individuais homogêneos consubstanciem espécie de direitos coletivos em sentido amplo, as demandas propostas individualmente para tutela desses interesses não são excluídas da competência dos Juizados Especiais. Precedentes do STJ.** 5. **Com efeito, considerando a natureza individual do direito invocado pela parte, a ausência de maior complexidade, bem como o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal da Capital para o julgamento da ação de cobrança intentada pela suscitante.** 6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal da Capital. (Processo n.º 4005539-56.2021.8.04.0000; Relator (a): João Mauro Bessa; Comarca: N/A; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 06/04/2022; Data de registro: 06/04/2022). (Grifo nosso).

No transcurso do voto condutor do sobredito julgado, o Eminentíssimo Desembargador Relator, no que circunscreve à complexidade da causa, teceu as seguintes considerações:

[...] Por derradeiro, cumpre acrescentar que a demanda, a meu sentir, não apresenta maior complexidade, pois versa sobre matéria eminentemente de direito e dispensa a produção de outras provas que não as meramente documentais. Por isso mesmo, aliás, é que **não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a natureza do direito em questão e os princípios informadores dos Juizados Especiais, quais sejam a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade [...]** (Grifo nosso).

De fato, sobrepuja que conclusão diversa, concernente à errônea aferição do alcance do direito em análise – situação traduzida pelo possível enquadramento de um interesse individual homogêneo como se coletivo *stricto sensu* fosse, sendo a tutela deste incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais –, mostrar-se-ia hábil a infirmar os valores insertos, dentre outros, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, *ex vide*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (Grifo nosso).

Isso porque – ao estreitar as hipóteses de competência dos Juizados Especiais Fazendários para o processamento e julgamento de demandas, sob o argumento de que complexas ou incompatíveis com a legislação à espécie exigida – o Julgador, de forma reflexa, retiraria do jurisdicionado a possibilidade de valer-se de uma via mais célere para a tutela de seus direitos, vide art. 98, inciso I, da CRFB/88; mitigando, pois, o acesso à justiça, cuja compreensão advém do inciso XXXV do art. 5º da Magna Carta, já transcrito.

Ad argumentandum tantum, no que versa acerca da complexidade da matéria, esta Colenda Corte de Justiça, no julgamento do IRDR de n.º 4002464-48.2017.8.04.0000, posicionou-se no sentido de que "*as meras alegações de complexidade da causa e necessidade de produzir outras provas não afastam a competência dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Amazonas, cabendo ao Juiz natural da causa, diante das pretensões deduzidas em ações individuais, o juízo de valor [...]*".

Mitigadas as incompatibilidades, vislumbro que semelhante entendimento deve incidir sobre o vertente caso, sobretudo porque, conforme gnose jurisprudencial dominante – a despeito de a complexidade da ação ser aferida com base nos parâmetros "valor" e "matéria", vide art. 2º da Lei de n.º 12.153/2009 –, o estudo da competência dos Juizados Especiais Fazendários pretere esta àquele, de forma a, respeitado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tornar irrelevante o enredo da demanda, *ex vide*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria.** 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022). (Grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

RECURSO ESPECIAL Nº 1934112 - SP (2021/0021021-5) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: APELAÇÃO Ação regressiva Ressarcimento do erário em virtude da condenação da Municipalidade de Restinga, em ação trabalhista, ao pagamento de indenização por dano moral a servidores públicos, supostamente causado pelo réu, então Prefeito do Município [...] O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). Ora, tendo sido atribuído à causa o importe de R\$ 53.220,43 (fl. 14), correspondente ao valor que a autora entende ser devido para ressarcimento do erário, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, nos termos do art. 2.º, caput, da Lei n.º 12.153/09, e não sendo o caso de uma das exceções previstas § 1.º do mesmo dispositivo legal, curial que a ação tramitasse pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública - JEFAP, cuja competência é absoluta, a teor do disposto no § 4.º, in verbis: [...] No contexto, forçoso reconhecer que a parte recorrente deveria ter provocado o órgão julgador a quo, por meio de embargos de declaração, com o fim de prequestionar a matéria. Observância das Súmulas 211 do STJ e 284 do STF. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de maio de 2022. Ministro Benedito Gonçalves Relator (STJ - REsp: 1934112 SP 2021/0021021-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 25/05/2022). (Grifo nosso).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E JUÍZO DA 4ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA AMBOS DA COMARCA DE CUIABÁ – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO DE VEÍCULO COM VESTÍGIOS DE ADULTERAÇÃO DO CHASSI C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA MATÉRIA – NECESSIDADE DE PERÍCIA – IRRELEVÂNCIA – VALOR DA CAUSA QUE NÃO ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CUIABÁ - CONFLITO IMPROCEDENTE. A competência do Juizado Especial da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Fazenda Pública restou definida pela Lei nº 12.153/09, com observância da Resolução nº 004/2014/TP, de modo que a complexidade da matéria e a necessidade de realização de perícia não impedem a tramitação do feito no Juizado Especial da Fazenda Pública. (TJ-MT - CC: 10103623720188110000 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 07/03/2019, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/03/2019). (Grifo nosso).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS PRIVILEGIADO. SOCIEDADE UNIPESSOAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA. 1. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou definida pela Lei nº 12.153/09, com observância da Resolução nº 837/2010-COMAG. 2. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o julgamento de ações de interesse do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios até o valor de 60 salários mínimos. 3. Hipótese em que deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento da demanda, porquanto o valor atribuído a causa é inferior ao limite estabelecido pela legislação específica. 4. A complexidade da matéria e a necessidade de realização de perícia não impedem a tramitação do feito no Juizado Especial da Fazenda Pública. Não se tratando de hipótese de ação que não se inclui no rol da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública previsto na Lei nº 12.153/2009, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública de Soledade. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DESACOLHIDO. (TJ-RS - CC: 70079803888 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 12/12/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019). (Grifo nosso).

Superada essa discussão, pontuo que, como argumento subsidiário aos outrora elencados, o Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal, com o fito de asseverar sua incompetência para o processamento e julgamento da demanda, vide sentença colacionada às fls. 148-160, destacou o teor do Enunciado n.º 139, do FONAJE, que assim dispõe:

ENUNCIADO 139 (substitui o Enunciado 32) – A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA). (Grifo nosso).

No entanto, em prejuízo da exposição de reforço retromencionada, este Sodalício, no bojo do já citado IRDR de n.º 4002464-48.2017.8.04.0000, posicionou-se, visando delimitar o objeto do Incidente, da seguinte forma:

[...] Em continuidade, o suscitante aponta que o art. 2º, §1º, I, da Lei Federal n.º 12.153/2009 e o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n.º 10.259/2001 vedariam a apreciação pelos Juizados Especiais de demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos [...] Sucede que tais dispositivos referem-se, em verdade, a Juizados da Fazenda Pública, Juizados Especiais da Justiça Federal, e sobre "ações coletivas" [...] Doutro modo, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que tal restrição se refere apenas às "ações coletivas" para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações propostas individualmente que pretendam tal espécie de direito [...] Isso é lógico, pois aqueles Juizados (Fazenda e da Justiça Federal) lidam com causas que envolvem, predominantemente, interesse público, com a presença, de Entidades públicas, razão pela qual matérias coletivas não poderiam ser apreciadas à luz dos princípios dos Juizados (celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual) [...] Rente a tal linha de raciocínio, não merece amparo o argumento de aplicação do Enunciado nº 139 do FONAJE, eis que tal verbete trata, como ratio essendi, das "ações coletivas" e multitudinárias, não se aplicando à questão em apreço de "ações individuais" repetitivas, sob pena do Enunciado prevalecer sobre entendimento firme do STJ exarado no julgamento de conflitos de competência [...] (Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 23/04/2019; Data de Publicação: 29/04/2019). (Grifo nosso).

Julgo, pois, valendo-me da *ratio* acima destacada, inexistente qualquer compatibilidade entre o Enunciado de n.º 139 do FONAJE e a *quaestio iuris* neste Instrumento perquirida; razão por que não vejo outro caminho, senão o reconhecimento da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das demandas, individualmente propostas, concernentes a direitos coletivos *lato sensu*, observadas as restrições legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Por todo o exposto, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE** o presente incidente para firmar a seguinte tese jurídica: **Compete às varas do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal conciliar, processar, julgar e executar as demandas individuais, ainda que concernentes a direito coletivo *lato sensu* – na hipótese em que compatível com os procedimentos oral e sumaríssimo –, propostas contra os entes citados no art. 5º, inciso II, da Lei de n.º 12.153/2009, desde que observados o valor de alçada e demais restrições nesta contidas.**

É como voto.

Manaus (AM),

VÂNIA MARQUES MARINHO
Desembargadora Relatora